XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-852-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

THE RIGHT OF EDUCATION TO ADOLESCENT AUTHORS OF INFRINGEMENT AT SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF DEPRIVATION OF LIBERTY.

Marcia Bethania de Albuquerque Vinagre
Thassia Rebecca Vinagre Sales

Resumo

Este artigo objetiva analisar a prestação do Direito à Educação para adolescentes autores de ato infracional que cumprem a medida socioeducativa de privação de liberdade. Procurar-se-á relatar a respeito da garantia e da efetividade do direito à educação de acordo com a legislação vigente. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Aborda a necessidade de atendimento educacional de qualidade que promova a ressocialização, trata também da necessidade de transformação do processo ensino-aprendizagem. Por fim, conclui-se que o Direito à educação, infelizmente, vem sendo descumprido.

Palavras-chave: Direito à educação, Adolescente autor de auto infracional, Privação de liberdade. ressocializar, Medida socioeducativa de privação de liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the necessity of the Right to Education for adolescent who are authors of an offense that comply with the socio-educational measure of deprivation of liberty. We will report on the guarantee and effectiveness of the right to education in accordance with current legislation. The methodology used was bibliographic and documentary research. Addressing the need for quality educational care that promotes resocialization, it also addresses the need for transformation of the teaching-learning process. Finally, it is concluded that the right to education, unfortunately, has been disregarded.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, Author of infractional auto, Deprivation of liberty. re-socialize, Socio-educational measure of deprivation of liberty

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problema central o estudo a respeito do Direito à educação de adolescentes autores de ato infracional, que deve partir de ideias como as de que a Educação somente pode ser direito de todos, se houver escolas em número suficiente e se ninguém for excluído delas. Portanto, se há direito público, subjetivo à educação, o Estado pode e deve disponibilizar à sociedade a prestação do serviço educacional correspondente.

Fora daí, é iludir com artigos de Constituição ou de Leis complementares. Resolver o problema da educação não é apenas fazer leis, ainda que excelentes; é abrir escolas de qualidade, tendo professores e admitindo os alunos, com propostas pedagógicas eficientes.

É propiciar metodologias adequadas e eficazes, capazes de fomentar o desejo pelo conhecimento e pela evolução pessoal e profissional. A educação não está para ser apenas uma expectativa de direito, precisa de materialização, de efetivação, de políticas públicas pertinentes, de profissionais qualificados e alunos com desejo de aprender.

O objetivo geral é analisar a prestação do direito à educação para adolescentes privados de liberdade, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, está dividido em três seções:

A primeira seção visa abordar a respeito da escolarização dos adolescentes autores de ato infracional.

A segunda seção trata a respeito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e as falhas do sistema socioeducativo.

A terceira seção analisa a efetividade do direito à educação do adolescente autor de ato infracional privado de liberdade.

A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

2 A ESCOLARIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL PRIVADOS DE LIBERDADE

Considerando a efetividade do direito à educação como um dos graves problemas do público infantojuvenil, pergunta-se:

Para que serve a educação? Trata-se do ato ou efeito de educar. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano, em geral, da civilidade e da polidez.

O que a escola deve e o que a escola não deve desenvolver? Nos aspectos dos direitos e deveres, a escola é apresentada como organismo social que desenvolve o Direito Educacional e deve propiciar o conhecimento, a ousadia, o amor, o interesse, o novo, a conscientização, o respeito, o senso de justiça, como um caminho para a cidadania.

A socioeducação está ressocializando os adolescentes privados de liberdade?

A socioeducação envolve o desenvolvimento da educação formal e informal diante do cumprimento da medida socioeducativa.

Nos aspectos dos direitos e deveres, a unidade socioeducativa não deve promover a descrença, a raiva, a violência, os velhos modelos pedagógicos, a evasão etc.

Na perspectiva de uma concepção equivocada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), está o pensamento de que o alto índice de violência infantojuvenil está ligado ao advento do ECA, pois há o mito de que o ECA foi criado apenas para proteger e não responsabilizar quando mediante a autoria de atos ilícitos. Entende-se que posturas como essa partem do desconhecimento dos dispositivos do ECA, das legislações e doutrinas pertinentes à temática.

Bem, não poderíamos deixar de abordar um dos aspectos fundamentais do ECA, que é a parte que diz respeito à educação, que são as medidas específicas de proteção, previstas no artigo 101.[1]

Nota-se que as crianças e adolescentes as quais se encontram em situação de risco ou de vulnerabilidade social possuem garantido o direito à educação.

Percebe-se, desse modo, que a educação deve ser fornecida de forma obrigatória, quer seja quando em situação de risco, quer seja quando fornecida na escola e na família, quer seja cumprindo qualquer uma das medidas socioeducativas, até mesmo na medida socioeducativa de internação.

Isso implica dizer que a Família, a Sociedade e o Estado têm por obrigação legal garantir a educação de diferentes formas, ou seja, a educação formal (escolarização), a educação informal (curso livres) e a educação não formal (do cotidiano) para crianças e adolescentes.

---

[1] Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - abrigo em entidade;
VIII - colocação em família substituta.

Segundo Gloeckner (2015, p. 168)[2]– "[...] Baseado na teoria dos sistemas de Luhmann, a sociedade é feita de comunicação. E o delinquente, ao praticar uma conduta, perturba justamente a comunicação, ao afirmar que é válido, por exemplo, matar. Apesar de a preservação positiva da pena nortear seu discurso, não aparecem, contudo, questões de legitimidade ou necessidade de se buscar socorro no direito penal".

Em sequência ao pensamento se reflete que, para a boa convivência em sociedade, os indivíduos se socorrem dos limites legais, pautados nos direitos penais, processuais penais, ou em outras normas complementares que sejam necessários a cada caso em questão.

No caso dos adolescentes autores de ato infracional, estes se socorrem das normas que regulam seus direitos como, por exemplo, a Constituição da República de 1988, o ECA – Lei n.8069/1990, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) Lei n. 12.594/2012, o Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848/1940, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) Lei n. 9394/1996, entre outras.

Ademais, não poderíamos deixar de citar os artigos que se referem à aplicação das medidas socioeducativas, no que tange às questões educacionais, ou seja, o direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei, artigos 103, 104 e112 previstos no ECA.[3]

Quanto ao direito à educação dos adolescentes infratores, podemos dizer que, em todas as medidas socioeducativas, sejam as de meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), ou, de meio fechado (semiliberdade e internação) está previsto o direito educacional. Entretanto, infelizmente, o que se percebe, a partir dos estudos realizados pela equipe técnica do Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, é que, apesar de ser um direito garantido no ECA, este não está acontecendo como previsto, já que as condições educacionais são precárias.

A função social do Direito à Educação prevista na Constituição Federal e a função Pedagógica prevista no ECA não estão ocorrendo a contento.

---

[2] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo pena**. Rio de Janeiro: Editora: JusPodivm, 2015, p. 168

[3] Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.
Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.
Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (in verbis).

Segundo a equipe técnica do Ministério Público, no estudo denominado *Diagnóstico das atividades de profissionalização realizadas nas Unidades de Internação*, em suas considerações finais, afirma:

> [...] De acordo com o trabalho realizado por esta equipe sobre a realidade das atividades de profissionalização nas unidades de aplicação de medida socioeducativas sob a responsabilidade da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Pará, alguns aspectos ficaram mais evidentes e sobre eles damos algumas sugestões, a fim de contribuir para a garantia do direito à profissionalização da população atendida:
> Recomenda-se à FUNCAP, urgentemente, que viabilize a implantação do Projeto Político Pedagógico nas unidades como meio de articular as ações educativas através de um eixo direcionador que englobe não somente as unidades de internação com as de semiliberdade;
> Que promova sistematicamente ações de capacitação às equipes multiprofissionais dentro dos parâmetros do ECA, SINASE, Projeto Político Pedagógico e outros que possibilitem maior compreensão da demanda atendida bem como fortalecimento de competências técnicas, éticas e políticas para o desenvolvimento da ação profissional;
> Que, de acordo com o Projeto Político Pedagógico estabelecido, organize seu programa de profissionalização, tendo como eixos centrais a elevação da escolaridade e qualificação profissional, sendo que a escolarização deva trabalhar os temas transversais à profissionalização e na qualificação focar a habilidade técnica (Saber Fazer e Aprender a Ser); [...][4].

Assim, é fácil culpar a lei, porém difícil é fazê-la acontecer de fato. O problema não está na lei e, sim, no cumprimento dela. Percebe-se que essa situação educacional precária não está somente no atendimento de adolescentes autores de ato infracional, privados de liberdade, tal fragilidade educacional é encontrada no trato dos adolescentes autores de ato infracional, conforme revela o estudo do Mapa do encarceramento do jovem no Brasil – Secretaria Geral de Direitos Humanos, demonstrado a seguir:

Imagem 1 – Mapa do encarceramento do jovem no Brasil.

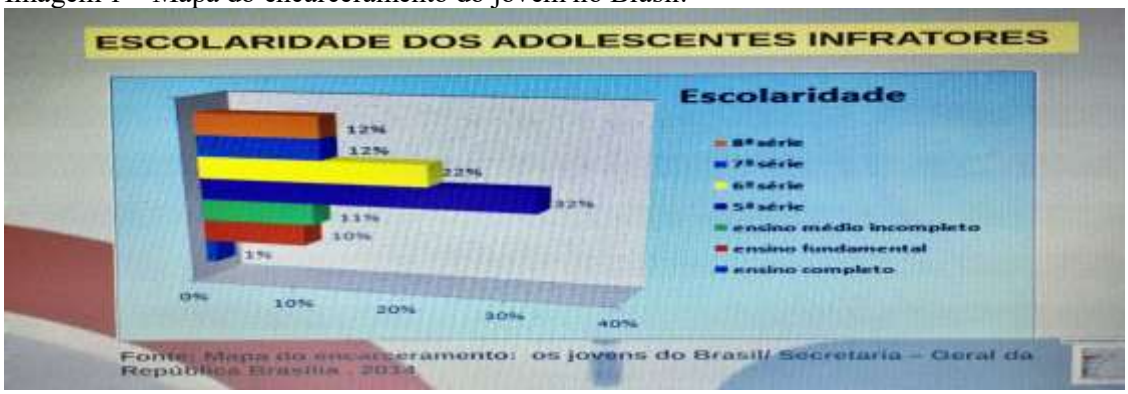

Fonte: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf>.

[4] SILVA, Jandira Miranda; JORDY, Kátia. **Diagnóstico das atividades de profissionalização realizadas nas unidades de internação do Ministério Público do Estado – MP /PJIJ**. Belém, 2009, p.19.

Como aponta esse gráfico, grande parte dos adolescentes, autores de ato infracional em questão, cursaram o 5º ou o 6º ano do ensino fundamental. Novamente, demostrando que não concluíram a Educação Básica, revelando dados em âmbito nacional que preocupam.

Quadro 1 – Situação escolar de adolescentes atendidos na DATA.[5]

SITUAÇÃO ESCOLAR	QUANTIDADE
Estudam	453
Não estudam	360
Analfabetos	104
TOTAL	917

Fonte: Dados estatísticos de 2011, elaborados pela Equipe Técnica do Ministério Público do Estado da capital da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, elaborou o perfil dos adolescentes autores de ato infracional atendidos em Belém, atendidos na Delegacia de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional - DATA.

Ao analisar esse quadro que informa a situação escolar dos adolescentes infratores na cidade de Belém em 2011, verifica-se que a maioria não estuda, pois somando os adolescentes analfabetos e os adolescentes que não estudam obtém-se um total de 464 adolescentes, um pouco mais de 50% do total da amostra.

Então, questiona-se: como recuperar os adolescentes autores de ato infracional? Se eles já trazem consigo, em sua grande maioria, uma história de vida mal estruturada, ou seja, famílias problemáticas, escolas problemáticas, baixa escolaridade e, ainda, um sistema de garantia de direitos falho.

Imagem 2 – Perfil dos adolescentes infratores.

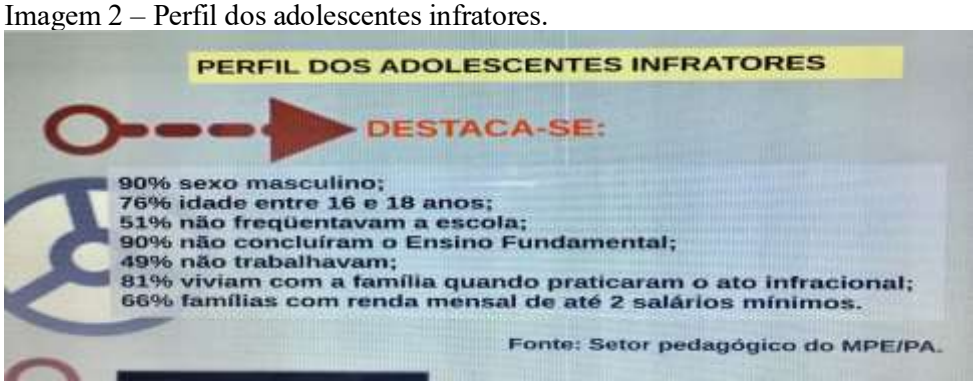

Fonte: Relatório das ações pedagógicas do Ministério Público do Estado de 2011[6].

Esses dados são significativos. Se cruzados com a composição familiar, são 21% dos núcleos familiares que contam com 06 a 08 membros. Para a renda média de uma família com

5 SILVA, Cristina Romeiro. **Relatório sobre o perfil do adolescente infrator de 2006 do Ministério Público do Estado – MP / PJIJ**. Belém, 2009, p. 5.

6 VINAGRE, Márcia. **Relatório das ações pedagógicas do Ministério Público do Estado – MP/ PJIJ.** 2011, p. 49.

elevado número de pessoas, a renda per capita fica reduzida e, por conseguinte, é reduzido o acesso aos bens de consumo básico, tais como comida e vestuário.

Gráfico 1 – Situação educacional dos adolescentes que passaram pela DATA que não estudam.

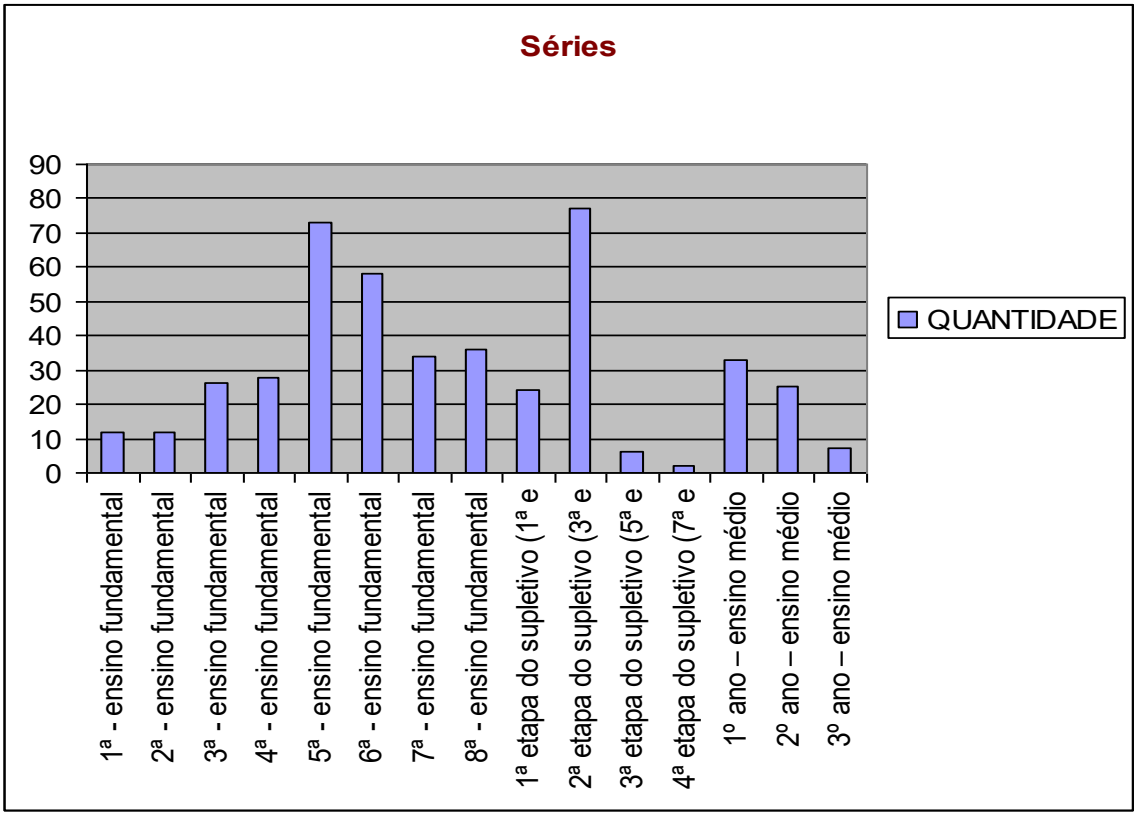

Fonte: Gráfico dos adolescentes que não estudam. Dados estatísticos de 2006 da equipe técnica do Ministério Público do Estado, O perfil dos adolescentes autores de ato infracional atendidos em Belém.[7]

Como se vê, a situação dos adolescentes atendidos nos inquieta, pois é preocupante.

A situação educacional é precária, porque tanto os adolescentes, autores de ato infracional, que estudam quanto os que não estudam, ambos estão no 5º ou 6º ano do Ensino Fundamental ou na 2ª etapa da Educação de Jovens e Adultos. E apresentam distorção série-idade[8], como aponta o gráfico acima.

Por esses e por outros motivos, o Ministério Público do Estado constituiu uma ação civil pública em 2002, contra o Estado e contra o Município, em virtude da grave situação (fechamento de 11.000 vagas escolares e a falta de 90.000 vagas escolares) em que se encontrava a Educação no Estado do Pará e, principalmente, no município de Belém. O Ministério Público, também, constituiu um Procedimento Administrativo Preparatório de n. 001/2012 (MP/PJIJ), cujo objeto é o acompanhamento dos fatos ocorridos nos atendimentos

[7] SILVA, Cristina Romeiro. **Relatório sobre o perfil do adolescente infrator de 2006 do MP/PJIJ**. Belém, 2009, p. 5

[8] Distorção série-idade: idade e a série do aluno não estão de acordo com a legislação educacional.

socioeducativos desenvolvidos nas Unidades de Atendimento Socioeducativo (UASES), vinculados à Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASEPA). Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Pará (SINTEPP), Promotores de Justiça Natanael Cardoso Leitão 10º cargo de Promotor de Justiça da Infância e Juventude e Maria das Graças Correa cunha 1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa. Desse procedimento jurídico retro mencionado, foi emitido Parecer Técnico sobre a escolarização dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação provisória e medida socioeducativa de internação nas UASES da FASEPA nos municípios de Ananindeua e Benevides, situados no Estado do Pará.

Quanto aos outros motivos para constituir os procedimentos jurídicos, chegou-se à conclusão de que, para resolver o problema dos adolescentes, seria, também, necessário resolver o problema do Direito à Educação, uma vez que os dados estatísticos demonstravam, e mostram ainda hoje, que grande parte dos adolescentes autores de ato infracional estudou apenas até o 5º ano do Ensino Fundamental, evadiu-se e está fora do sistema educacional regular, na ociosidade, ainda que esteja na faixa etária de 15 a 17 anos.

Tal estudo revelou, através das observações feitas *in loco* e através de análise documental, itens que necessitam ser implantados e/ou implementados, conforme consignado no parecer técnico da Assessoria Especializada Pedagógica do MP[9]:

> [...] Por fim, alguns aspectos identificados merecem destaque e intervenção deste órgão ministerial, que são:
> 1. O Quadro demonstrativo de atendimento diário dos adolescentes, que expõe a superlotação em algumas UASES (CIAM, CIJAM, CSEBA, CAS e CIJOC), conforme informado na página 52; portanto sugerimos que a FASEPA amplie sua capacidade de atendimento nas UASES;
> 2. O quadro demonstrativo da relação de Técnicos lotados na UASES, que informa um número reduzido de profissionais especialistas em Educação atuando na UASES, conforme as páginas 53 e 54. Assim, sugerimos que nas UASES seja lotado pelo menos um Pedagogo por turno para a escolarização;
> 3. Quadro de inclusão de bolsistas, o que demonstra o baixo nível de inserção dos adolescentes no mercado de trabalho, conforme as páginas 94, 95, 96 e 97. Sugerimos o estabelecimento de parcerias oficiais para a profissionalização nas UASES;
> 4. Quadro demonstrativo solicitado pelo MP a respeito da existência de salas de leitura, de áreas de lazer, de quadras poliesportivas, de salas de informática, de laboratórios, de espaços para a profissionalização e atividades. Neste item observamos o não atendimento destes aspectos estruturais na grande maioria das UASES, conforme páginas 165 e 166, e sugerimos a implantação de espaços dessa natureza nas UASES;
> 5. O Projeto Político Pedagógico apresentado ainda está inconcluso, tratando-se de uma proposta preliminar, páginas 184 a 199. Para tanto sugerimos a conclusão de

[9] VINAGRE, Márcia Bethânia. **Parecer Técnico n. 03/2014** – Eixo Socioeducação. Ministério Público do Estado do Pará. Promotoria de Justiça da Infância e Juventude. Assessoria Especializada Judicial e Extrajudicial.

> tal documentação de acordo com a legislação vigente, bem como de acordo com o rigor científico (técnico – pedagógico) que o caso requer;
> 6. O Convênio n. 25/ 2013 celebrado entre a SEDUC e a FASEPA, páginas 144 a 151, expõe algumas mudanças no desenvolvimento da prática pedagógica estabelecida entre SEDUC/ FASEPA que ainda não foram executadas e que precisam ser melhor observadas como:
> - O cumprimento dos dias letivos obrigatórios em lei; A garantia de jornada diária em sala; Garantia de continuidade de estudos do aluno que ingressa e sai das unidades independentemente do período de internação; A realização de cursos profissionalizantes com certificação; A construção final do Projeto Político Pedagógico adequado à socioeducação e com matriz curricular adequada para tal; O estabelecimento de parcerias oficiais para o cumprimento das medidas socioeducativas;
> 7. Que seja criada uma Unidade Organizacional dentro da SEDUC, mais especificamente, na Diretoria de Ensino, uma Unidade organizacional que trate da Socioeducação e que não esteja vinculada à EJA, ou seja, que esta Unidade Organizacional possua a identidade da Socioeducação no Estado do Pará.
> 8. Que seja criada uma Unidade Organizacional na FASEPA para a Socioeducação.
> 9. Destarte, encaminho o registro destas observações e análise dos fatos, uma vez que possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógico para apreciação de Vossa Excelência.

Nota-se que este parecer técnico demostra as debilidades para a ressocialização dos adolescentes autores de ato infracional, privados de liberdade, e aponta as possibilidades de solução para as devidas debilidades.

> [...] Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e que, a essas palavras, se associa diretamente a carta da ONU, na qual, à declaração de que é necessário salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, segue-se logo a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem. [10]

Para Bobbio (2004), em seu pensamento supramencionado para "Os direitos do homem hoje", é imprescindível o reconhecimento dos fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e que não devemos esquecer jamais que somos humanos, portanto é preciso tratamento humanitário para evitar a indiferença, a violência e a guerra.

Seguindo a mesma lógica, é necessário lembrar que os adolescentes em questão são seres humanos sujeitos de direitos e não meros objetos de direitos. Eles não precisam de punição, da forma como ocorre hoje, e sim de responsabilização penal de forma adequada, que ocorra através da socioeducação, que seja executada de forma que lhe possibilite a vida em sociedade plenamente, pois, apesar de terem praticado atos de violência que ferem as normas previstas, precisam ser levados a modificar sua atitude, os adolescentes precisam conseguir sair da

[10] BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. 13. ed. São Paulo: Editora Campus, 2004, p. 203.

marginalidade, e preferir a educação e o trabalho, e não a delinquência. Em hipótese alguma merecem ser tratados como contraria ao que prevê a legislação nacional.

3 O SINASE E AS FALHAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Quando há falhas no sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, há falta de políticas públicas eficazes que atendam crianças e adolescentes: na educação; na saúde; na segurança; no lazer; na profissionalização; na cultura, etc.

Ademais, sobre as falhas na socioeducação, pode-se dizer que estas estão pautados nos seguintes itens aqui identificados: falta de projeto político pedagógico que propicie a ressocialização nas unidades de internação; Desarticulação do sistema educacional com o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente; Falta de uma modalidade educacional[11] que atenda especificamente o adolescente autor de ato infracional, ou seja, a socioeducação; o não atendimento do SINASE no que diz respeito à educação, debilidades na estrutura física, assim como a estrutura de pessoal para atender os socioeducandos a contento.

Gráfico 2 – SINASE visão pedagógica.

Fonte: <http://slideplayer.com.br/slide/10265490/>.

Como aponta esse gráfico sobre o SINASE anteriormente, compreende-se que realmente o sistema necessita para sua eficácia de atuação compartilhada de diferentes áreas das políticas públicas e de direitos fundamentais.

Gráfico 3 – Níveis e modalidades de ensino no Brasil.

[11] Para tanto seria necessária a modificação da LDB, que deveria tornar a socioeducação uma modalidade educacional, bem como a educação carcerária.

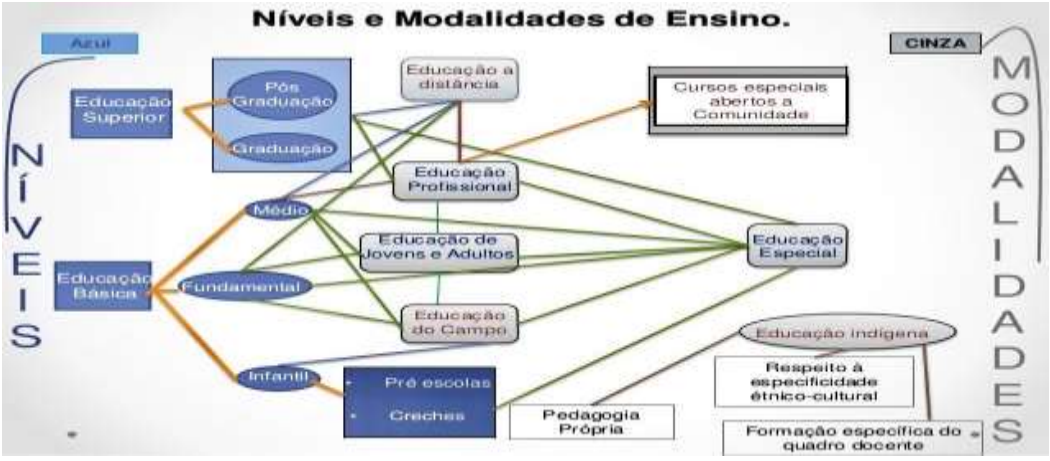

Fonte: <https://pt.slideshare.net/LucasAsrg/estrutura-do-sistema-educacional-brasileiro-48147636>.

Considerando o gráfico e a própria LDBN/96, a socioeducação não está contida em nenhuma das modalidades de ensino, ficando a cargo a educação regular, sem realmente reforçar suas necessidades próprias previstas no SINASE.

Pergunta-se, então, qual o custo para educar um aluno durante o ano letivo? Qual o custo ao ano para manter um indivíduo encarcerado? A redução da maioridade penal tornaria ainda mais caótico o já falido sistema carcerário brasileiro e aumentaria o número de reincidentes.

Imagem 3 – Adolescentes infratores.

Fonte: <http://www.google.com.br.www.adepolsc.org.Fnoticia.Fadolescente-infrator>.

> **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno.**
> Enquanto o país investe mais de R$ 40 mil por ano em cada preso em um presídio federal, gasta uma média de R$ 15 mil anualmente com cada aluno do ensino superior — cerca de um terço do valor gasto com os detentos. Já na comparação entre detentos de presídios estaduais, onde está a maior parte da população carcerária, e alunos do ensino médio (nível de ensino a cargo dos governos estaduais), a distância é ainda maior: são gastos, em média, R$ 21 mil por ano com cada preso — nove vezes mais do que o gasto por aluno no ensino médio por ano, R$ 2,3 mil. Para pesquisadores tanto de segurança pública quanto de educação, o contraste de investimentos explicita dois problemas centrais na condução desses setores no país: o baixo valor investido na educação e a ineficiência do gasto com o sistema prisional. Apenas considerando as matrículas atuais, o chamado investimento público direto por aluno no país deveria ser hoje, no mínimo, de 40% a 50% maior, aponta a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que desenvolveu um cálculo, chamado custo aluno-qualidade, considerando gastos (de salário do magistério a equipamentos) para uma oferta de

> ensino de qualidade. — Para garantir a realização de todas as metas do Plano Nacional de Educação que está tramitando no Congresso, seriam necessários R$ 327 bilhões por ano, o que dobra o investimento em educação — afirma Daniel Cara, coordenador da campanha[12].
> [...] Alguns números falam mais do que mil palavras. No Brasil, um preso federal custa o triplo de um aluno do ensino superior. E um preso estadual demanda quase nove vezes o custo de um estudante do ensino médio. A princípio, o que uma coisa tem a ver com a outra? Tudo. Há carência de recursos tanto em escolas quanto em prisões. Mas o absurdo maior é a negligência do Brasil com o saber, com o conhecimento.
> Esses valores, absolutos, não significam nada para nós. Mas, se dermos uma olhada no nível de instrução dos 417.112 presos, ficará claro como os dois mundos, o das escolas e o das prisões, estão intimamente ligados. Dos nossos detentos, mais da metade (254.177) é analfabeta ou não completou o ensino fundamental. O menor grupo é o que concluiu a faculdade: 1.715 presos. Esses números estão no relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do ano passado. Os presídios são um retrato de nossa sociedade. Do lado de fora, poucos têm acesso a universidades. E criminosos ricos e influentes podem pagar bons advogados.
> Poderíamos ficar resignados a nosso destino de país pobre em desenvolvimento humano. Poderíamos também construir macropresídios seguros para prender cada vez mais gente em cômodos amplos, com direito à boa alimentação, pátios, esportes e reeducação. Poderíamos melhorar a gestão penitenciária e reduzir a roubalheira. Em algumas cidades, os presos começam a ser soltos por falta de espaço.
> O mais complicado de tudo, mesmo, é prevenir a criminalidade. Porque seria preciso investir forte na educação universal e de qualidade. Os últimos números do IBGE, do Censo 2010, deixam clara uma urgência: entre nossas crianças com 10 anos de idade, 6,52% são analfabetas. Você, que lê este artigo, quando se alfabetizou? Provavelmente entre os 5 e 7 anos de idade, como acontece nas maiores economias do mundo – aquele grupo privilegiado em que o Brasil se insere com orgulho[13].

Ao realizar a leitura dos artigos acima referidos, pode-se observar que eles demonstram que a preocupação é maior com os apenados do que com a educação.

> [...] Os projetos de lei da reforma do código penal brasileiro, que antecipam a maioridade penal para 16 (dezesseis) e até 14 (quatorze) anos, sugerem, assim na prática, o banimento da juventude pobre e a consumação do apartheid social. Isto porque os adolescentes oriundos das camadas populares, os mais expostos aos riscos, são por vezes também concebidos, segundo a lógica repressivo-punitiva, como bárbaros, logo indignos de uma atenção mais justa que leva em conta os percalços sociais, econômicos e morais da vida que os conduziram ao delito. (SALES, 2007, p. 23-24).

Como se vê, a autora Sales (2007) muito bem coloca seus pensamentos em relação à desigualdade social na qual se encontram grande parte dos adolescentes delinquentes. Apesar de a nossa Constituição da República Federal afirmar que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e com prioridade absoluta, na prática a realidade é outra - isto não ocorre.

---

[12] Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-gasta-com-presos-quase-o-triplo-do-custo-por-aluno>. Acesso em: 22 out. 2017.
[13] Disponível em: < http://www.riachaonet.com.br/o-que-vale-mais-um-preso-ou-um-estudante/>. Acesso em: 22 out. 2017.

O Estado Penal – policial no Brasil tem um longo lastro histórico que aponta para a punição e não para a ressocialização, não para a educação.

Em uma visão pedagógica, quando as medidas socioeducativas levam o processo ensino aprendizagem a sério, é possível modificar o comportamento do adolescente autor de ato infracional.

Independente da socioeducação, o sistema político educacional está interligado ao sistema de direitos da criança e do adolescente, sendo assim, o processo de escolarização na socioeducação deve sempre primar pela qualidade no atendimento educacional como previsto nas leis constitucionais e infraconstitucionais, integrando parte de um sistema voltado para o desenvolvimento do socioeducando.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 10 anos, o cenário educacional brasileiro apresenta taxas de escolarização das crianças de 0 a 3 anos e de 4 e 5 anos de idade, que subiram de 13,4% e 61,5% em 2004 para 24,6% e 82,7% em 2014. Nessa publicação a taxa de frequência escolar bruta das pessoas de 6 a 14 anos de idade permaneceu próxima da universalização. Por sua vez, a proporção de jovens de 15 a 17 anos de idade que frequentava escola cresceu somente 2,4 pontos percentuais, passando de 81,8% em 2004 para 84,3% em 2014.

A distribuição da população analfabeta por grupos etários evidencia o envelhecimento dessa população, pois os mais velhos passaram a representar uma parcela maior do total de analfabetos de 2004 a 2014.

Em 2014, 58,2% dos analfabetos tinham idade acima dos 55 anos, enquanto que, em 2004, esse percentual era de 46,7%. O envelhecimento do perfil etário também ocorreu entre os analfabetos que faziam parte dos 20% com menores rendimentos de 2004 a 2014. Entretanto, a maior parcela desses analfabetos não se concentrou entre os mais velhos, como no caso da distribuição nacional.

As faixas etárias de 35 a 54 anos de idade possuíam mais da metade (55,7%) dos analfabetos pertencentes ao 1º quinto em 2014. Em 2004, esse percentual era de 46,2%. Esses resultados são um retrato da dívida educacional brasileira, pois gerações de diferentes estratos de renda vivenciaram o acesso à educação de forma desigual.

Neste sentido, cabe lembrar os dados do Conselho Nacional de Justiça a respeito das unidades de internação:

> Capacidade das unidades de internação: Funcionam hoje no Brasil **369** unidades de internação, provisórias e definitivas, das quais **317** foram inspecionadas pelo Ministério Público no ano de 2014, assim distribuídas: 158 unidades no Sudeste, 48 no Nordeste, 45 no Sul, 41 no Norte e 25 no Centro-Oeste. Desse total foram

observados três estabelecimentos que se declararam vazios, dois na região nordeste nos anos de 2013 e 2014, e um na região sudeste em 2014.
A distribuição de vagas nas unidades visitadas, com exceção do Nordeste e do Sudeste, acompanha proporcionalmente a densidade demográfica da população de 12 a 17 anos nas regiões brasileiras, conforme censo demográfico de 2010. Na Região Sul são oferecidas 10,3% das vagas (1.865), para uma população que corresponde a 13,5% do total nacional. No Centro-Oeste e no Norte, cujas vagas equivalem a 7,9% e 7,5%, respectivamente, residem 7,37% e 9,95% da população de 12 a 17 anos do país.

No entanto, a escolarização dentro das unidades de internação é ineficiente, pois muitas vezes o adolescente infrator não tem aulas todos os dias, não sendo cumpridos os 200 dias letivos, as 800 horas aulas, só havendo aula uma ou duas vezes por semana.

4 A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL PRIVADO DE LIBERDADE

Esta seção tem como objetivo desenvolver a reflexão a respeito da efetividade do direito à educação para a promoção da reabilitação de adolescentes autores de ato infracional por meio da educação quer seja para a vida em sociedade, quer seja para o trabalho. Adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, ou seja, que estão privados de liberdade.

Gráfico 4 – Unidades de internação com salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas.

No cômputo geral os melhores resultados foram encontrados no Sudeste, onde em 86% das unidades visitadas as salas de aula foram consideradas adequadas, e no Sul, onde o percentual gravitou na casa dos 64%.

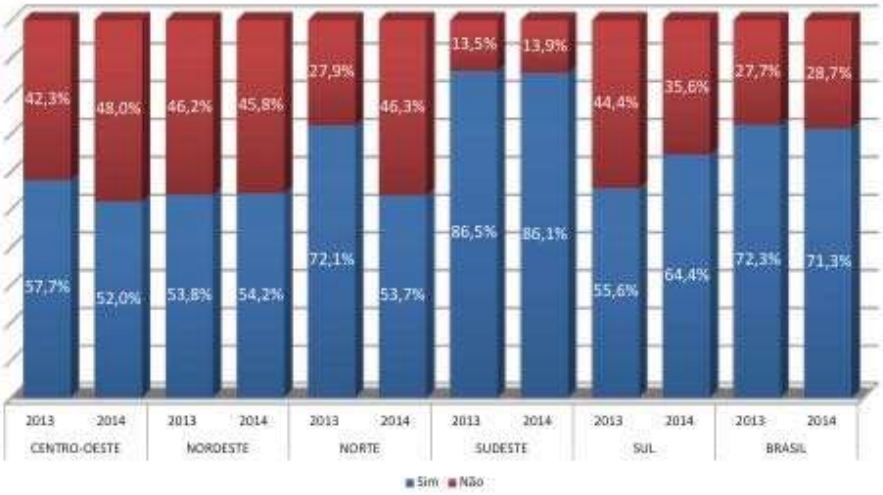

Gráfico 16: Unidades de internação com salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca. Regiões, 2013-2014.

Fonte: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/8963-relatorio-traz-dados-sobre-acolhimento-e-internacao-de-jovens>.

Nota-se no gráfico acima que no Sudeste houve maior investimento nas salas de aula, do que nos outros espaços de internação do país.

Como também pode ser observado no relatório de visita[14] técnica ao Centro de Internação Adolescente Masculino (CIAM), unidade de internação provisória da Fundação Socioeducativa do Estado do Pará (FASEPA), *in verbis*:

> *[...] Tal relatório condensou as informações fornecidas dos socioeducandos, professores e coordenação pedagógica da SEDUC, técnico social e agente administrativo da FASEPA, presentes no momento da visita em novembro - 2016. Que revela, 51,56%, dos adolescentes nunca assistiram aulas no CIAM, 31,25%, assistiram apenas 1 (uma) vez, 12,50%, 08 (oito vezes), 1,56%, entre 3 (três) a 5 (cinco) vezes, considerando a data da entrada na unidade até a data da visita desta Promotoria de Justiça.*
> *Segundo informações repassadas pela equipe técnica da SEDUC, todo material utilizado nas aulas é custeado pelos professores. Não há computador, impressora, projetor de slides, livros, canetas, jogos educativos e outros.*
> *Particularmente quanto à sala de aula utilizada para a escolarização encontrava-se em péssimas condições de iluminação e ventilação, ambiente extremamente quente, exalava cheiro de mofo e ar-condicionado muito sujo.*

[14] Relatório de visita técnica ao Centro de Internação Adolescente Masculino (CIAM), unidade de internação provisória da Fundação Socioeducativa do Estado do Pará (FASEPA). Oliveira, 2016.

Desta maneira, os adolescentes ficam ociosos em seus quartos-celas e o direito à educação é negligenciado.

Gráfico 5 – Escolarização.

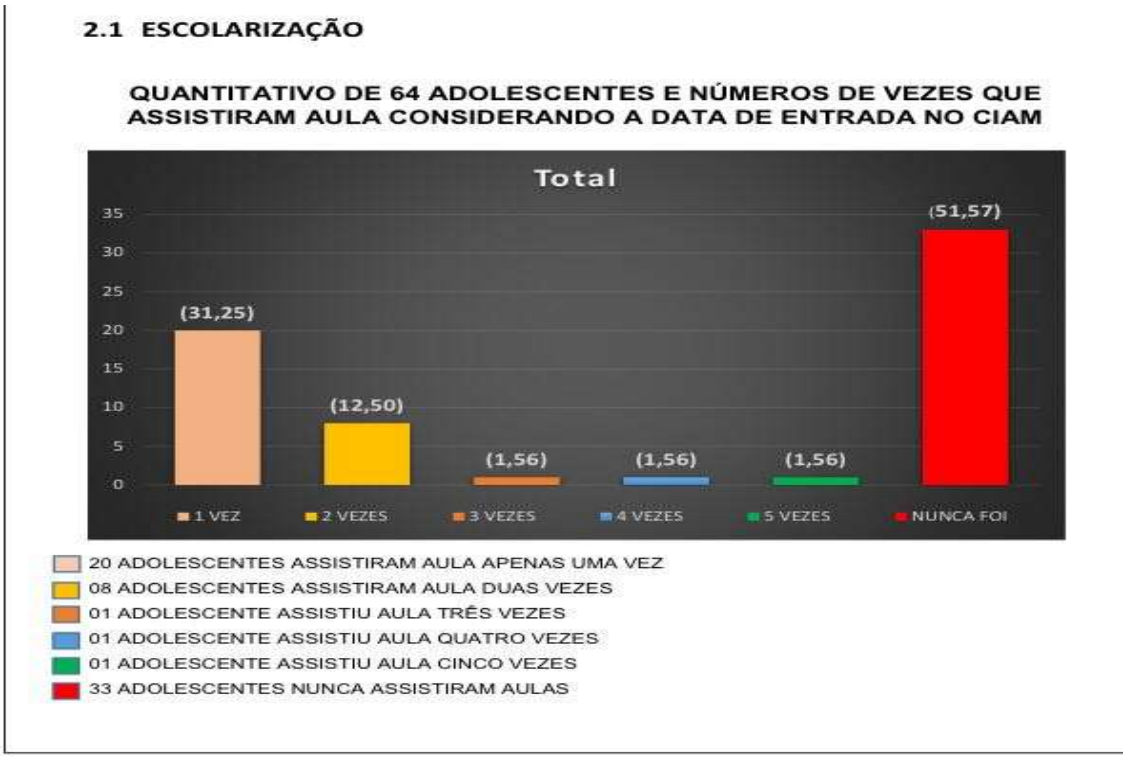

Fonte: OLIVEIRA, Martha. **Relatório de visita técnica ao Centro de Internação Adolescente Masculino – CIAM, unidade de internação provisória da Fundação Socioeducativa do Estado do Pará – FASEPA**, 2016.

Neste sentido, destaca-se o que preconiza a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – SINASE, sobre as diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo: ela determina que a ação socioeducativa tenha a prevalência sobre os aspectos meramente sancionatórios.

Isto quer dizer que há uma superioridade da natureza sócio-pedagógica, haja vista sua execução estar condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visam à formação cidadã.

Não há preparo nas unidades de internação para realmente prestar um serviço de qualidade. Nos dados abaixo do CNMP, isso pode ser visto, pois ele demonstra as debilidades nas unidades de internação, seja no âmbito nacional ou estadual. Como pode ser observado no relatório do CNMP:

> [...] Verificou-se nas inspeções das unidades de internação se havia salas de aulas equipadas, iluminadas e adequadas, com suporte de biblioteca. Saliente-se que a quitação não perscrutou se as salas de aula existem em número suficiente para atender a todos os internos. Ainda assim, os números são pouco animadores, especialmente quando se pressupõe na educação a base fundamental para o sucesso do atendimento socioeducativo.
> Constata-se, assim, que em todas as regiões brasileiras foram encontradas unidades de internação com salas de aula inadequadas, julgada a inadequação a partir dos parâmetros equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca. Os índices ruins de 2013 melhoraram um pouco apenas na região Sul, mantiveram-se iguais nas regiões Nordeste e Sudeste e pioraram nas regiões Centro-Oeste e Norte.[15]

Nota-se que as questões educacionais não ocorrem como deveriam dentro das unidades socioeducativas. Que, na verdade, a prestação do serviço educacional apresenta-se com muitas debilidades como: as péssimas condições estruturais físicas, pedagógicas, materiais didáticos, a fragilidade da formação dos professores que atuam na rede de ensino da socioeducação. Além da imposição de meios de violência aos adolescentes para conter seu comportamento.

[15] Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/8963-relatorio-traz-dados-sobre-acolhimento-e-internacao-de-jovens>. Acesso em: 26 jun. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo compreender a respeito da educação para adolescentes privados de liberdade em cumprimento de Medida Socioeducativa – MSE.

Outro aspecto importante que se percebeu foi que a normatividade para a escolarização de adolescentes infratores está somente no âmbito das legislações voltadas para o direito infantojuvenil.

Deste modo, tornando-se distante do âmbito da legislação educacional que envolve a formação de professores e profissionais que atuam na execução da socioeducação.

Apesar dos avanços educacionais ocorridos ao longo da história, a socioeducação ainda é um aspecto a ser implementado na legislação educacional brasileira, quer seja no texto constitucional, quer seja no texto da LDB.

Outro aspecto importante deste trabalho foi a possibilidade de analisar a legislação infantojuvenil brasileira que envolve a aplicação das medidas socioeducativas, principalmente, as de internação.

Assim, o presente estudo tornou possível a compreensão de seus avanços históricos, como exemplo:

- A exigência da frequência escolar durante a aplicação de todas as modalidades de Medidas Socioeducativas, inclusive na medida socioeducativa de internação;
- Que os adolescentes infratores possuem um perfil de incompletude educacional (baixa escolaridade, não conclusão da educação básica e evasão escolar em alta escala), fato que merece um grande esforço do Estado para modificar este quadro.

Considerou-se que a execução da medida socioeducativa, na verdade, não deve ser compreendida como início ou extensão do sistema penal, uma vez que existem diferentes faces da execução das medidas socioeducativas, principalmente no que tange à educação formal.

Compreendeu-se que a escolarização na socioeducação apresenta muitas debilidades: salas de aula inadequadas, professores despreparados para lidar com os socioeducandos, falta de materiais apropriados, metodologias que não propiciam ao adolescente a ressocialização, ou seja, não propiciam mudança comportamental, logo, não preparam os adolescentes para o exercício da cidadania, nem promovem a preparação deles para o mercado de trabalho.

Tudo isso dificulta, sobremaneira, a efetividade do direito à educação, não atendendo de forma correta a proposta do SINASE, posto que muitas vezes o adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação fica na ociosidade, não sendo cumpridas as 800 horas aulas e os 200 dias letivos exigidos por lei.

Além de aplicação de práticas pedagógicas que não possibilitam ao adolescente a reflexão sobre os atos ilícitos cometidos.

Considerando o atual contexto da política educacional e direito infantojuvenil brasileiro, pode-se perceber que o sistema de garantias de direitos da criança e adolescentes, apesar de ter evoluído, ou melhor, ter sido modificado, ainda não foi adotado tanto por aqueles que nele atuam como sociedade quanto paradigma da atualidade, como uma cultura social a ser adotada de fato, constando apenas no texto da lei. Quando na verdade deveria ser: educar para não punir. Educar para libertar a consciência crítica. Tratando-se a apenas de punição disfarçada de estabelecimento educacional de privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <*www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm*>. Acesso em: 20 set. 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen**. Risco e processo pena**. Rio de Janeiro de Janeiro: Editora JusPodivm, 2015.

OLIVEIRA, Martha. **Relatório de visita técnica ao Centro de Internação Adolescente Masculino – CIAM, unidade de internação provisória da Fundação Socioeducativa do Estado do Pará – FASEPA**, 2016.

SALES, Mione Apolinário. **Invisibilidade perversa:** adolescentes como metáfora da violência. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SILVA, Jandira Miranda; JORDY, Kátia. **Diagnóstico das atividades de profissionalização realizadas nas unidades de internação**. Belém, 2009.

SALES, Márcia. **Relatório das ações pedagógicas do Ministério Público do Estado 2011**. Belém, 2011.

SILVA, Cristina Romeiro. **Relatório sobre o perfil do adolescente infrator em 2006.** Belém: 2009.

VINAGRE, Márcia; ROMEIRO, Cristina. **Estudo técnico:** perfil do adolescente infrator no município de Belém. Belém, 2014.

_____. **Parecer Técnico n. 03/2014 – Eixo Socioeducação**. Ministério Público do Estado do Pará. Promotoria de Justiça da Infância e Juventude. Assessoria Especializada Judicial e Extrajudicial, 2014.

WEBGRAFIA

http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf

http://slideplayer.com.br/slide/10265490/

http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/8963-relatorio-traz-dados-sobre-acolhimento-e-internacao-de-jovens

http://www.google.com.br.www.adepolsc.org.Fnoticia.Fadolescente-infrator

http://www.riachaonet.com.br/o-que-vale-mais-um-preso-ou-um-estudante/

https://pt.slideshare.net/LucasAsrg/estrutura-do-sistema-educacional-brasileiro-48147636

www.cnj.br

www.ibge.gov.br